



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048096-03.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado JOSE CARLOS REGUINERO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32998

APELAÇÃO Nº 1048096-03.2022.8.26.0602

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

APELADO: JOSE CARLOS REGUINERO

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: PEDRO LUIZ ALVES DE CARVALHO

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. *Sentença de procedência. Consolidação da posse e propriedade e rescisão contratual. Inconformismo do credor. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Caracterização. Limites objetivos da lide não observados. Infração aos artigos 141 e 492 do CPC. Rescisão da avença não postulada. Busca e apreensão que constitui em uma etapa da execução do contrato e não coincide com a sua extinção. Possibilidade de cobrança de eventual saldo devedor remanescente posteriormente. Supressão de parte do julgado. Nulidade parcial, mantido o remanescente, qual seja, a busca e apreensão do bem. RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 140/142, mantida pela r. decisão de fls. 157, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo nas mãos do credor fiduciário e rescindir o contrato. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Apela o autor insurgindo-se contra a rescisão do contrato. Trata-se de provimento *extra petita*. Afirma que a ação de busca e apreensão não tem natureza resolutória. Isto porque, o valor a ser cobrado pela instituição financeira é o valor do contrato, sendo que nem sempre o bem dado em garantia equivale a esse valor. Sendo assim, afirma ser necessária a apreensão do bem, mas com a

continuação do processo até a venda do veículo e o abatimento do saldo devedor do apelado. Invoca o princípio da congruência. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo ora apelante BANCO VOTORANTIM S.A., em face de JOSE CARLOS REGUINERO.

Segundo a exordial, as partes celebraram contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia para aquisição, pelo réu, do veículo Volkswagen Golf Generation 1.6Mi, placa DKW1216, no valor de R\$ 17.726,17, a ser pago em 24 parcelas no valor de R\$ 574,43, a primeira delas com vencimento em 14/08/2019.

Alegou que o réu estaria inadimplente desde abril de 2022. Daí o ajuizamento da demanda.

A ação foi julgada procedente, como relatado. Contra essa r. sentença insurge-se a autora.

E razão lhe assiste.

Dispõem os artigos 141 e 492 do CPC: *“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”* e *“é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em*

quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Trata-se do princípio da congruência ou adstrição, assim entendido como o dever de o magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivos delimitados pelas partes.

In casu, não houve pedido de rescisão, muito embora assim tenha decidido o D. Juízo *a quo*, razão pela qual tal preceito deve ser suprimido do comando judicial.

A busca e apreensão de bem móvel alienado se trata apenas de uma etapa da execução do contrato e não coincide com a sua extinção. Nada impede a cobrança do eventual saldo devedor remanescente posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se há julgamento extra petita na hipótese em que, julgado procedente o pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, o juiz, sem o requerimento expresso do autor, extingue o contrato firmado entre o devedor fiduciante e o credor fiduciário.

3. O contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel não se extingue somente por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

4. O julgamento extra petita está configurado quando o magistrado concede prestação jurisdicional diversa da pleiteada na inicial.

5. Na hipótese, à míngua do pedido de rescisão do contrato de alienação fiduciária, a sentença que reconhece extinta a relação contratual é extra petita.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1779751/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 19/06/2020)

Destarte, de rigor a nulidade parcial da r. sentença para afastar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decreto de rescisão contratual, mantida o remanescente, ou seja, a procedência do pedido de busca e apreensão.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora